



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Ⓟ  
f  
mg

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### CONSELHO CONSULTIVO SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

#### Parecer CC/SE n.º 1/2008 sobre a Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico

#### ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo à revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do sector eléctrico, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O documento em causa, submetido a parecer do Conselho Consultivo, resulta da publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que consubstancia a primeira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, conhecida como a lei dos serviços públicos essenciais.

Na primeira reunião do Conselho Consultivo, tendo em vista discutir o documento em causa, a ERSE, por intermédio da sua Direcção de Consumidores e Concorrência fez uma apresentação ao Conselho, na qual resumiu os critérios utilizados que conduziram à elaboração da proposta em discussão.

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, bem como os esclarecimentos complementares prestados, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

P  
F  
NR

CONSELHO CONSULTIVO

## **ANÁLISE NA GENERALIDADE**

O Conselho Consultivo considera que a proposta de alteração ao RRC apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, ao disposto na nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), salvo os considerandos insitos na análise da especialidade.

Contudo, o Conselho Consultivo aconselha a ERSE a analisar em profundidade as interpretações de natureza supletiva da referida Lei, munindo-se dos necessários pareceres, como forma de exclusão de qualquer irregularidade em matéria de revisão ao RRC.

## **ANÁLISE NA ESPECIALIDADE**

### **Artigo 148.º - Leitura extraordinária dos equipamentos de medição**

A solução proposta no caso de leituras extraordinárias de equipamentos de medição tem como justificativo a clarificação de regras em matéria de prescrição e caducidade, e vem reduzir para 15 dias o prazo máximo após notificação, findo o qual pode ser interrompido o fornecimento do serviço. O Conselho Consultivo considera que se afigura mais exequível o prazo de 20 dias, sobretudo atendendo a que pode vir a ser realizada a interrupção do fornecimento devido a possíveis atrasos dos correios.

### **Artigo 171.º - Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso.**

Sobre a alteração proposta para o contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso, mantém-se a norma da interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, pretendendo, no entanto, a ERSE alterar o período de cessação do contrato após interrupção de fornecimento para 30 dias. Sobre esta matéria o Conselho Consultivo considera que, na ausência de explicação sobre a proposta de alteração e, sobretudo, atendendo a que estamos perante uma cessação de contrato com o comercializador de último recurso de um Serviço Público Essencial, esta disposição merece melhor ponderação. Neste caso, sugere-se a consagração prevista no anterior RRC, de 60 dias.



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

### Artigo 183.º - Periodicidade da Facturação

Atendendo a que se constatou que este normativo não tem uma interpretação jurídica uniforme e que não cabe ao Conselho Consultivo tomar posição sobre as possíveis interpretações sustentadas em pareceres técnicos abalizados, o Conselho Consultivo pronuncia-se sobre o mérito da alteração regulamentar ora proposta, no pressuposto, claro e inequívoco, de que a ERSE fundamentou a sua opção com vista à prossecução do objectivo do cumprimento da lei.

### (Norma transitória) – Periodicidade da facturação

O Conselho Consultivo sugere que a redacção do n.º 2 seja alterada por forma a que seja entendido que, na ausência de declaração expressa por parte do cliente, a periodicidade da facturação passa a ser mensal.

### CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo delibera dar parecer positivo à proposta de alteração do RRC, apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, e que o adequam, de uma forma geral, à legislação recentemente publicada, recomendando, no entanto, que sejam consideradas as observações constantes do presente parecer.

Lisboa, 14 de Maio de 2008

Os Relatores,

*Patrícia Carolino*

(Dra. Patrícia Carolino, em  
substituição do Dr. José Manuel Ribeiro)

*Paulo Peixoto*  
(Eng.º Paulo Peixoto)

O Presidente em exercício,

*Bento de Morais Sarmento*

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)

